

n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na polícia de vigilância e defesa do Estado uma secção à qual competirá prover ao sustento, manutenção, guarda e transporte dos presos por delitos políticos ou sociais, quer se encontrem em prisão preventiva quer tenham já sido condenados.

§ único. A competência desta secção termina logo que os presos dêem entrada nos estabelecimentos prisionais a que se refere o decreto n.º 23:203, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º deste decreto.

Art. 2.º A secção a que se refere o artigo anterior será denominada secção de presos políticos e sociais e será dirigida por um sub-director, cuja nomeação é feita nos termos da última parte do artigo 14.º do decreto n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933.

§ único. O pessoal de secretaria, de vigilância e auxiliar necessário será nomeado nos termos do § único do artigo 14.º do citado decreto n.º 22:992.

Art. 3.º Pelos Ministérios da Justiça, da Guerra, da Marinha e das Colónias serão postos à disposição do Ministério do Interior os elementos indispensáveis à guarda e transporte e ao cumprimento de penas dos presos por delitos políticos ou sociais.

Art. 4.º As penas por crimes de natureza política ou social continuam sujeitas ao regime do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 5.º Todas as despesas, abonadas pelo Estado nos termos de disposições vigentes, com alimentação, transporte e guarda de presos políticos ou sociais, antes e depois do julgamento, bem como as resultantes da execução dos artigos 3.º e 4.º, ficam, a partir de 1 de Julho de 1934, a cargo do Ministério do Interior.

Art. 6.º A autorização conferida ao Ministro da Justiça no artigo 49.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, passa para o Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:113

A Câmara Municipal e o governador civil de Setúbal, depois de terem procedido a um estudo minucioso do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, propuseram ao Governo algumas alterações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, são substituídos pela seguinte forma:

Artigo 1.º O imposto de consumo sobre vinhos, permitido excepcionalmente à Câmara de Setúbal, para os fins indicados no § 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, juntamente com o imposto de consumo sobre vinhos licorosos, vinhos espumosos, alcoóis, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres, é, no próximo ano económico e nos três seguintes, fixado em 1:450.000\$.

Artigo 18.º Durante o período marcado na parte final do artigo 1.º, é fixado em 137.333\$52, para a Câmara Municipal de Setúbal, o limite máximo da despesa anual com aposentações.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:114

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 21.928\$25 a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 91.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as seguintes quantias respeitantes a despesas feitas no ano económico de 1932-1933 com transportes fornecidos pelas companhias e empresa adiante mencionadas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	20.829\$25
À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta	832\$70
À Empresa Insulana de Navegação.	266\$30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:115

Considerando que se torna necessário regular a situação criada pela concessão à navegação de alguns países do tratamento reservado à marinha mercante nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 28 por cento o actual adicional aos direitos de importação de 20 por cento, criado